

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 239-A/90:

Estabelece os preços do leite para a campanha de 1990-1991. Revoga a Portaria n.º 236-B/89, de 29 de Março

1534-(2)



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 239-A/90 de 2 de Abril

Considerando a necessidade de fixação dos preços institucionais previstos no Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 180/86, de 4 de Julho, e ainda as regras definidas no Tratado de Adesão para a campanha de 1990-1991;

Considerando que deve prosseguir o esforço de harmonização dos preços internos relativos ao continente e Região Autónoma da Madeira, por um lado, e à Região Autónoma dos Açores, por outro, e ainda a aproximação de todos estes preços comuns, relativamente à 1.ª etapa do período de transição;

Considerando, finalmente, o disposto no Tratado de Adesão, nomeadamente no seu artigo 310.°, respeitante à harmonização dos preços internos e à sua aproximação aos preços comuns para a 2.ª etapa do período de transição, e particularmente sobre a aplicação de montantes compensatórios de adesão nas trocas intracomunitárias;

Ouvido o Governo da Região Autónoma da Madeira: Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, e o Governo Regional dos Açores, pelo respectivo Presidente, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

- 1.º Os preços indicativos aplicáveis ao leite de vaca definidos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, são os seguintes:
 - a) Preço indicativo no continente e na Região Autónoma da Madeira 58\$/kg;
 - b) Preço indicativo na Região Autónoma dos Açores 54\$50/kg.
- 2.º O preço de intervenção do leite em pó desnatado referido no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, é de 436\$50/kg para o continente e de 430\$/kg para a Região Autónoma dos Açores.

- 3.º O preço de intervenção da manteiga referido no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, para o continente e Região Autónoma dos Açores, a granel, em barras de 25 kg, é de 550\$/kg.
- 4.º Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 180/86, de 4 de Julho, os preços limiares dos produtos piloto de cada um dos grupos de produtos constantes do anexo 1 à Portaria n.º 63-G/86, de 1 de Março, são os seguintes:

Preço limiar do produto piloto Escudos por quilograma
110\$00
500\$00 586\$00
433\$00 482\$00
710\$00 840\$00 735\$00
725 \$ 00 935 \$ 00
815 \$ 00 785 \$ 00 140 \$ 00

- 5.º É revogada a Portaria n.º 236-B/89, de 29 de Março.
- 6.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1990.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 2 de Abril de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Vasco Joaquim Rocha Vieira. — Pelo Ministro das Finanças, Maria Manuela Dias Ferreira Leite, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Presidente do Governo Regional dos Açores, João Bosco Mota Amaral.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica--se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



- 1 Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.
- 2 Para os novos assinantes do Diário da Assembleia da República, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
- 3 Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 20\$00

Foda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida á administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

